



PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA
Comarca - Abelardo Luz
Vara Única
Processo n. 0001589-06.2008.8.24.0001

CERTIDÃO NARRATIVA

CERTIFICO, a pedido verbal da parte interessada, que consta atuado e com tramitação neste Juízo de Direito da(o) Vara Única da Comarca de Abelardo Luz, do Estado de Santa Catarina, o processo a seguir identificado.

Ação: Ação Penal de Competência do Júri/PROC

Autor e Vítima: Ministério Público do Estado de Santa Catarina e outro

Denunciado: Ivoir Fragoso

Data de Ajuizamento: 15/08/2008

OBJETO: Trata-se de ação penal movida em face de Ivoir Fragoso pelo cometimento, em tese, do crime de homicídio qualificado, previsto no art. 121, § 2º, inc. IV, c/c art. 29 e 73, todos do Código Penal, ocorrido no dia 11 de junho de 2008, por volta das 18:15h, tendo por vítima **Lauri Nunes Coelho**.

FASE ATUAL: Sentença proferida em 21.10.2011: Diante do exposto, de acordo com a manifestação soberana do egrégio Tribunal do Júri, **PROCEDENTE A DENÚNCIA E A DECISÃO DE PRONÚNCIA PARA CONDENAR** o acusado IVOIR FRAGOSO, já qualificado, a uma pena privativa de liberdade de 14 (catorze) anos de reclusão, por infração à norma contida no artigo 121, § 2º, IV, c/c art. 29 e 73, ambos do CP, a ser cumprida em regime inicial fechado, tendo em vista a quantidade de pena e por ser o crime considerado hediondo, nos termos do art. 1º, I, c/c § 1º do mesmo artigo da Lei n. 8.072/90. A substituição da pena privativa de liberdade não é possível em face da quantidade de pena e também porque se trata de crime cometido mediante violência (art. 44, I, do CP). Pelos mesmos motivos, inviável a suspensão condicional da pena (art. 77 do CP). O réu responderá ao processo preso, uma vez que respondeu ao processo neste estado e também porque estão presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, notadamente pelas circunstâncias do crime, que indicam requinte e pessoas preparadas para da cabo de seu semelhante. Outrossim, a comunidade clama por uma ação rápida e eficaz dos órgãos públicos, reprimindo a atividade delituosa e salvaguardando o meio social e a própria credibilidade da justiça, conforme bem assentado na decisão de pronúncia. A cidade de Abelardo Luz está em polvorosa com o índice altíssimo de homicídios, destacando-se que nos últimos meses foram 6 (homicídios) homicídios consumados e mais duas tentativas. Além disso, o acusado respondeu ao processo preso, não havendo qualquer motivo para soltá-lo nesta fase, mas ao contrário, o conselho de sentença reconheceu a autoria do crime que enseja condenação e segregação do acusado no seio da sociedade, evitando que atos como esse se repitam. Expeça-se PEC provisório caso haja recurso. Com o trânsito em julgado desta decisão, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados, e expeça-se PEC definitivo. Façam-se as comunicações necessárias, seja para fins de estatística criminal, seja para ciência do TRE. Custas pelo réu. Publicada no Salão do Júri, intimados os presentes, registre-se. Cumpridas as determinações supra, arquite-se. **Acórdão de 31/07/2012** - Sentença reformada Pela Primeira Câmara Criminal, por votação unânime, foi conhecido do recurso e negado-lhe provimento.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS: O processo transitou em julgado em 13/09/2012, encontrando-se esgotada a competência deste Juízo, em face da remessa dos autos de Execução Penal para o Juízo de Chapecó-SC, aonde encontram-se tramitando na 3ª Vara Criminal, sob n. 0001763.56.2011.8.24.0018. Autos arquivados definitivamente no arquivo Central em Florianópolis.

Dados verificados no Sistema de Automação do Judiciário.
O referido é verdade e dou fé.

Abelardo Luz (SC), 10 de julho de 2023.

Keila Aparecida Martins Basso Sasso
M55043